



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 27 / 2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2188/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/330937/96

RECORRENTE: JOSÉ MAURÍCIO ALVES DA SILVA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. Restou provado nos autos que o contribuinte mantinha em seu poder o livro fiscal reclamado pela autoridade fiscal, o que torna a presente acusação fiscal sem objeto. Auto de Infração improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo foi lavrada nos seguintes termos: “ Ao intimar o contribuinte supra mencionado a apresentar os documentos necessários a ação fiscal, ficou constatado que o mesmo extraviou o livro de Registro de Inventário”.

Os agentes autuantes indicaram como dispositivos legais infringidos o art. 231, do Dec. nº 21.219/91 e art. 1º, inciso VII, da Lei nº 12.446/95.

Constam às fls. 03 a 07 dos autos, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, cópia da Ordem de Serviço nº 96.01099 e Termo de Notificação.

Autuado revel.

O ilustre julgador singular entendeu que restou configurada a infração ao art. 73, da Lei. nº 11.530/89 e decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso alegando não ser verdadeira a acusação de extravio do livro de Registro de Inventário, porque o referido livro encontra-se no seu estabelecimento, conforme xerox do Termo de Abertura e Termo de Encerramento que segue anexo.

A Consultoria Tributária encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que fosse constatada a presença do livro de Registro de Inventário no estabelecimento do recorrente.

A Consultoria Tributária, com base no resultado da diligência em que ficou constatada a existência do livro de Registro de Inventário, emitiu o Parecer nº 445/2000, opinando pela reforma da decisão condenatória de 1ª Instância, o qual foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que o contribuinte autuado teria extraviado o livro de Registro de Inventário.

O contribuinte, por sua vez, alegou nas suas razões de recurso que o mencionado livro fiscal não fora extraviado e traz ao autos cópias dos Termos de Abertura e de Encerramento.

Diante dessa fato, foi solicitada a diligência fiscal de fls. 28, cujo laudo apresentado pela perita encarregada às fls. 31, confirmou o alegado pelo recorrente, ao informar que o livro de Registro de Inventário reclamado na inicial encontra-se no estabelecimento autuado.

Destarte, considerando que restou provado nos autos a existência do mencionado livro fiscal, a presente acusação fiscal torna-se sem objeto, por conseguinte, é insubsistente o Auto de infração sob exame.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

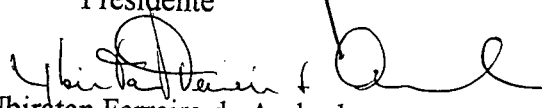
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ MAURÍCIO ALVES DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23/01/2001

Nabor Barbosa Meira
Presidente

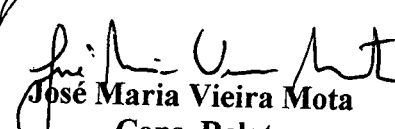

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

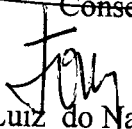

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira

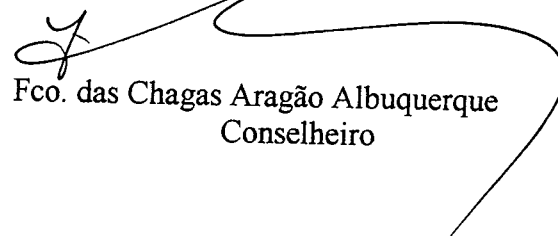

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro